

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá outras
Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta Lei;

II - será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (*Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980*);

III - será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (*Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976*) e na alienação de imóveis (*Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978*), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV - será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986*).

§ 2º (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986*).

§ 3º A restituição do Imposto sobre a Renda, à pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 9º Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o Imposto sobre a Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte Tabela:

* Tabela prejudicada

Parágrafo único. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986*).

.....

.....